

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito do Município de Várzea Alegre/CE (gestão: 2001/2004), em face da execução apenas parcial das metas pactuadas no Convênio nº PGE 128/2003-Dnocs, cuja finalidade consistia na construção do açude Guarani e da barragem Croatá na referida municipalidade.

2. O valor do ajuste foi estabelecido em R\$ 285.000,00, sendo R\$ 270.000,00 a cargo do conveniente e R\$ 15.000,00, do conveniente municipal.

3. Importa consignar que, no âmbito do controle interno, o exame da prestação de contas final da avença apontou inicialmente para a existência de um débito de R\$ 3.835,13, o qual seria correspondente ao saldo remanescente da conta-corrente específica não devolvido ao término da vigência do convênio.

4. A despeito dessa irregularidade, observa-se que, em relação às despesas efetivamente incorridas na execução do objeto ajustado (açude Guarani e barragem Croatá) não houve quaisquer questionamentos do ponto de vista contábil, financeiro e orçamentário, conforme atestam os relatórios de execução físico-financeira e os pareceres financeiros consignados às fls. 10/16, da Peça nº 14.

5. Ocorre que, a partir de vistoria **in loco** realizada por auditores do Dnocs em 29/6/2009, ou seja, cinco anos após a conclusão das obras, foi constatado que a barragem Croatá havia sofrido uma ruptura de grandes proporções, resultando em um prejuízo de 100% sobre os recursos federais empregados nesse empreendimento, conforme relatado pelo engenheiro fiscal da autarquia, nos seguintes termos:

*“Foi realizada uma vistoria técnica no dia 24/6/2009, a cargo do Engenheiro José Roberto Lira, onde constatou-se **in loco** que só estava concluído o Açude Público Guarani, e que a Barragem Croatá tinha sofrido um rompimento de grandes proporções em toda sua estrutura, assim inviabilizando o cumprimento de seu objetivo. A Fiscalização do Convênio, portanto, não aceita a obra e propõe que a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE devolva todos os Recursos destinados a Construção da Barragem Croatá, no valor de R\$ 72.784,23 (...).”*

6. Em vista da ocorrência acima citada, o controle interno emitiu parecer no sentido da irregularidade das contas (fls. 120 e 121, Peça nº 1), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dessa conclusão (fl. 129, Peça nº 1).

7. Já no âmbito desta Corte de Contas, o ex-prefeito foi devidamente citado como responsável para apresentar alegações de defesa quanto às falhas relatadas nos autos e/ou recolher o suposto débito aos cofres do Tesouro Nacional.

8. Após examinar a defesa encaminhada pelo ex-gestor, o auditor federal da Secex/CE, contando com a concordância dos dirigentes da Secex/CE, manifestou-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa, sob o fundamento de que o responsável não teria apresentado quaisquer elementos capazes de justificar tecnicamente o sinistro ocorrido com a estrutura da barragem de Croatá.

9. O MPTCU, de outra sorte, em face das circunstâncias postas nos autos, pronunciou-se de forma divergente, no sentido de que a suposta irregularidade que teria dado azo à instauração da TCE não estaria devidamente caracterizada, sugerindo, assim, o arquivamento dos autos, com esteio no art. 212 do RITCU, considerando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

10. De acordo com o parecer apresentado pelo **Parquet**, as causas do acidente com a barragem Croatá não foram devidamente examinadas sob o ponto de vista técnico de engenharia no curso desta TCE, de modo que as verdadeiras causas seriam desconhecidas, não subsistindo, pois, os fundamentos indicados pela Secex/CE para a condenação do responsável.

11. Sobre essas conclusões havidas no âmbito do MPTCU, cumpre destacar a seguinte manifestação:

“(...) 15. Unicamente a partir desse relato não é possível identificar qual irregularidade se atribui ao gestor público. No meu entender, faltaram elementos que pudessem demonstrar, por exemplo, deficiências no projeto de engenharia da barragem; ou que a execução da obra não seguiu adequadamente o projeto; ou que foram utilizados materiais de baixa qualidade etc. Nesse ponto, assiste razão ao defendente.

16. O rompimento de uma barragem pode decorrer de diversas situações, muitas delas não atribuíveis ao gestor: excessiva acomodação do solo ou cheias extraordinárias que superam o período de retorno estabelecido em projeto são apenas dois exemplos do que poderia ter ocorrido.

17. Considero, portanto, que não há elementos suficientes que permitam firmar a plena convicção da ocorrência da má gestão dos recursos públicos federais no que concerne à construção da Barragem Croatá. Por essa razão, posiciono-me no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa, aproveitando-as à empresa revel.”

12. Diante dos elementos constitutivos dos autos e das circunstâncias muito bem destacadas pelo **Parquet**, entendo que, ao menos em relação às causas da ruptura estrutural ocorrida na barragem Croatá, não há elementos nesta TCE que apontem para a responsabilidade do Sr. João Eufrásio Nogueira.

13. Observa-se que nem o controle interno nem a Secex/CE examinaram, tecnicamente, quais falhas de projeto ou de execução do empreendimento teriam resultado no mencionado sinistro, condição indispensável para a correta caracterização da irregularidade e, também, para a identificação do gestor responsável pela possível falha.

14. No mesmo sentido, cumpre registrar ainda que a vistoria **in loco** realizada pelo fiscal (engenheiro) no local do acidente parece ter sido feita com meios expeditos, porquanto o teor de seu pronunciamento resumiu-se simplesmente à informação sobre o acontecido, sem quaisquer esclarecimentos adicionais capazes de indicar as verdadeiras causas do sinistro.

15. Por essas razões, considero adequada a proposta do MPTCU para este feito, com vistas a que a presente TCE seja arquivada, com fundamento no art. 212 do RITCU, haja vista a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a falta de identificação de responsabilidade para a suposta irregularidade indicada nestes autos.

16. Enfim, em relação ao débito no montante de R\$ 3.832,13, alusivo à não devolução do saldo do convênio, acompanho também o encaminhamento sugerido pelo **Parquet**, no sentido de que tal ocorrência seja desconsiderada para fins de apreciação do mérito desta TCE, haja vista que essa irregularidade não constou dos ofícios de citação encaminhados ao gestor responsável, de sorte que a sua condenação única e exclusivamente por esse motivo constituiria ofensa aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, não se mostrando viável o retorno do processo para saneamento dos autos, ante esse exíguo valor.

17. Por tudo isso, e considerando, ainda, que já se passaram quase dez anos do término da vigência do convênio, entendo que, em face dos princípios da razoabilidade, da racionalidade administrativa e da economia processual, pode-se acolher a proposta do MPTCU para pugnar pelo arquivamento do presente processo.

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator